



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000451967

DECISÃO MONOCRÁTICA

Autos do Habeas Corpus nº **3006018-15.2025.8.26.0000**

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: **HENRIQUE GUIMARÃES LOPES DE SOUZA**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de Henrique Guimarães Lopes de Souza, contra ato da Meritíssima Juíza de Direito Patrícia Figueiredo Correia, da Unidade Regional do Departamento Estadual das Execuções Criminais da Comarca da Capital (DEECRIM UR1), pelo qual foi expedido mandado de prisão em desfavor do paciente, sem sua prévia intimação pessoal.

Sustenta a impetrante, em suma, ter sido o paciente condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime inicial semiaberto. Contudo, alega que teria sido determinada a expedição de mandado de prisão, dispensando-se a necessária intimação pessoal de Henrique, o que estaria em descompasso com os dizeres da Resolução 474/2022 do Conselho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Nacional de Justiça e do Comunicado CG nº 67/2025, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Pleiteia, portanto, a concessão da ordem de *habeas corpus*, inclusive liminarmente, para que sejam sustados os efeitos do mandado de prisão expedido e, posteriormente, se proceda ao reconhecimento de sua nulidade, determinando sua revogação (fls. 1/5).

É o resumo do necessário.

Não se conhece do writ.

No caso, a impetrante busca liminarmente a suspensão e, ao final, a revogação do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente.

A via eleita não é adequada para a análise do pleito, pois nos termos do art. 197 da Lei de Execuções Penais, contra decisão de juiz da execução caberá recurso de agravo em execução, não havendo notícias da interposição deste nos autos de origem.

Mesmo que se assim não fosse, é vedada, tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal quanto pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio.

Nesse sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO INDEFERIDO LIMINARMENTE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA, MAS SUFICIENTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE. 1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se indefere liminarmente a inicial, mantendo a pronúncia do ora agravante pelo crime de homicídio qualificado tentado, quando verificada a utilização indevida da via eleita como sucedâneo recursal. 2. Ademais, ausente constrangimento ilegal manifesto, pois apesar de sucinta, a decisão de pronúncia apresenta fundamentos suficientes e idôneos para a submissão do agravante a julgamento pelo Tribunal do Júri. 3. Agravo regimental improvido". (AgRg no HC n. 870.448/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Outrossim, não é distinto o entendimento desta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

"HABEAS CORPUS – Execução Criminal - Via eleita inadequada – O habeas corpus não é sucedâneo de recurso próprio – Matéria já apreciada em sede de Agravo em Execução – Ordem não conhecida." (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0039755-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024).

Além disso, este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo formou entendimento no sentido da desnecessidade de intimação pessoal do condenado, sendo permitida, portanto, a expedição desde logo do mandado de prisão, como se vê, a título exemplificativo, na ementa abaixo colacionada:

"Habeas Corpus. Execução criminal. Impetração que busca o recolhimento do mandado de prisão, a fim de que seja o paciente primeiramente intimado a dar início ao cumprimento da pena em regime semiaberto, nos termos da Resolução 474, do C. CNJ. Impossibilidade. Questão regulamentada pelo Comunicado CG 628/2022 deste Eg. Tribunal. Havendo vaga na regência adequada, não é imperiosa a intimação prévia, podendo ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

expedido desde logo o mandado de prisão. Juízo das Execuções que avaliou a situação concreta de forma fundamentada, optando pela opção que, aliás, melhor atende aos primados da eficiência, economia e celeridade processual. Precedentes deste Egr. Tribunal de Justiça. Nulidade por falta de intimação da Defesa para se manifestar sobre a informação da SAP. Inocorrência. Ausência de prejuízo. Constrangimento ilegal não verificado. Pedido subsidiário pela prisão domiciliar. Questão ainda não apreciada pelo Juízo das Execuções. Supressão de instância e afronta ao duplo grau de jurisdição. Não conhecimento, nessa parte. Writ conhecido em parte, com denegação da ordem na parte conhecida.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2263938-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023)

Ressalte-se, ainda, que a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo informou haver vaga disponível em unidade prisional adequada ao regime semiaberto (cf. decisão de fls. 61/63 dos autos).

A via eleita, portanto, é inadequada.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE DA ORDEM.**

Christiano Jorge
Relator